



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Juízo de Retratação no Agravo Interno na Apelação Nº. **0487630-02.2015.8.19.0001**

Agravante: **EDUARDO ROZENSZAJN**

Agravada: **MARIA TERESA MARTINEZ CHERMONT.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA Nº 1.178 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS E INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL E DE COMPROVAÇÃO ATUAL DAS DESPESAS MÉDICAS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Juízo de Retratação no Agravo Interno na Apelação nº **0487630-02.2015.8.19.0001**, em que é Agravante **EDUARDO ROZENSZAJN** e Agravada **MARIA TERESA MARTINEZ CHERMONT.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Cuida-se de nova apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Apelante, após o cumprimento da diligência determinada no Acórdão proferido em sede de Juízo de Retratação, à luz do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Conforme consignado naquele julgamento, o juízo positivo de retratação teve natureza procedimental, tornando sem efeito o acórdão anteriormente proferido no Agravo Interno e a decisão monocrática por ele ratificada, na parte em que indeferiram imediatamente a gratuidade de justiça.

Determinou-se, assim, a intimação do Requerente para que apresentasse documentos atualizados relativos aos seus rendimentos previdenciários e profissionais, à declaração de Imposto de Renda, à composição dos bens e direitos declarados, à natureza, titularidade, liquidez e destinação do imóvel residencial, bem como às despesas médicas e à alegada incapacidade laboral.

Em atendimento, o Requerente juntou petição e documentos, sustentando ser pessoa idosa, aposentada e acometida por graves problemas de saúde, os quais o impediriam de exercer regularmente a advocacia. Alegou perceber benefício previdenciário de aproximadamente R\$ 3.500,00 brutos e R\$ 1.800,00 líquidos, além de suportar despesas médicas elevadas.

Apresentou extrato previdenciário, declaração de Imposto de Renda, relatórios médicos, registro de ocorrência e decisões proferidas em outros processos, nas quais lhe foi concedida a gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A gratuidade de justiça constitui instrumento de concretização do acesso à Justiça e pode ser concedida à pessoa natural que não disponha de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural. Essa presunção, contudo, é relativa e pode ser afastada diante de elementos concretos existentes nos autos, desde que previamente oportunizada à parte a comprovação de sua condição econômica, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo.

No julgamento do Tema nº 1.178, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é vedado o emprego de critérios objetivos como fundamento exclusivo para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça, devendo o julgador proceder à análise individualizada da situação econômica da parte, após a prévia indicação dos elementos que suscitam dúvida e a concessão de oportunidade para sua comprovação.

No caso, a diligência foi determinada de forma precisa, com a indicação dos elementos que deveriam ser esclarecidos. Entretanto, apesar da documentação apresentada, não houve demonstração atual e suficiente da alegada insuficiência de recursos.

Com efeito, o extrato previdenciário apresentado refere-se à competência de julho de 2023, enquanto a declaração de Imposto de Renda corresponde ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.

Tais documentos, juntados em agosto de 2026, não refletem a condição econômico-financeira atual do Requerente, embora o acórdão tenha expressamente determinado a apresentação de informações atualizadas.

Além disso, a declaração fiscal apresentada registra bens e direitos no montante aproximado de R\$ 554.800,00. Embora o Requerente sustente que parte significativa desse patrimônio corresponde ao imóvel destinado à sua residência, não foram apresentados esclarecimentos e documentos atuais capazes de demonstrar satisfatoriamente a composição patrimonial, a titularidade, a destinação e a liquidez dos bens declarados, pontos expressamente indicados na diligência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Também não foram juntados comprovantes atuais das despesas ordinárias e extraordinárias alegadamente suportadas com medicamentos, tratamentos médicos e plano de saúde, de modo a permitir o cotejo entre os rendimentos, o patrimônio e os encargos mensais do Requerente.

Os relatórios médicos apresentados demonstram a existência de enfermidades relevantes e a realização de procedimentos cirúrgicos, circunstâncias que merecem consideração.

Contudo, a gravidade do estado de saúde, isoladamente, não comprova a impossibilidade financeira de recolhimento das despesas processuais, especialmente diante da ausência de documentação econômica contemporânea e completa.

Do mesmo modo, as decisões concessivas da gratuidade proferidas em outros processos não vinculam este Órgão Julgador, pois o benefício deve ser examinado conforme os elementos existentes em cada demanda e a situação econômica verificada no momento da apreciação.

Assim, a conclusão não decorre exclusivamente da profissão exercida, do local de residência ou da utilização de parâmetro objetivo de renda. Resulta, diversamente, da análise individualizada da documentação apresentada e, especialmente, da ausência de comprovação atual dos rendimentos, da composição patrimonial e das despesas mensais, apesar da oportunidade específica concedida ao Requerente.

Desse modo, os elementos apresentados não são suficientes para confirmar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de, concluindo a reapreciação determinada no juízo positivo de retratação, **INDEFERIR** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Apelante.

Após a publicação do Acórdão, intime-se o Requerente para que efetue o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

